

UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A INSEGURANÇA JURÍDICA COMO REFLEXO DA MUDANÇA DE
INTERPRETAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL**

FERNANDA DE QUEIROZ NERES

MARINGÁ – PR
2021

Fernanda de Queiroz Neres

**A INSEGURANÇA JURÍDICA COMO REFLEXO DA MUDANÇA DE
INTERPRETAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Zulmar Fachin.

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO
FERNANDA DE QUEIROZ NERES

**A INSEGURANÇA JURÍDICA COMO REFLEXO DA MUDANÇA DE
INTERPRETAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em direito, sob a orientação do Prof. Dr. Zulmar Fachin.

Aprovado em: ____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

A INSEGURANÇA JURÍDICA COMO REFLEXO DA MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL

Fernanda de Queiroz Neres

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estudar aspectos relevantes da insegurança jurídica causada pela mudança de interpretação de norma constitucional. Demonstra, ainda, que a interpretação da lei pode e deve mudar, por consequência da própria evolução do direito. Entretanto, isso deve ser concebido como algo excepcional, pois constantes alterações promovem a ineficiência do direito fundamental à segurança jurídica, considerando que, em face dos conflitos levados à judicialização, deve-se garantir previsibilidade quanto aos efeitos que serão aplicados. Abordado sob os aspectos legais, culturais e ideológicos, o tema almeja revelar a ameaça à confiança dos jurisdicionados na legitimidade dos atos praticados pelo Poder Judiciário com base em mudanças repentinas de teses que promovem a ineficiência do sistema jurídico.

Palavras-chave: Constitucionalidade. Insegurança Jurídica. Jurisprudência.

LEGAL INSECURITY AS A REFLECTION OF THE CHANGE IN THE INTERPRETATION OF THE CONSTITUTIONAL RULE

ABSTRACT

The present work aims to study relevant aspects of the legal uncertainty caused by the change in the interpretation of a constitutional rule. It also demonstrates that the interpretation of the law can and must change as a result of the evolution of the law itself. However, this must be conceived as something exceptional, as constant changes promote the inefficiency of the fundamental right to legal certainty, considering that, in the face of the conflicts brought to judicialization, predictability must be ensured as to the effects that will be applied. Approached under the legal, cultural and ideological aspects, the theme aims to reveal the threat to the confidence of those under the jurisdiction of the legitimacy of the acts practiced by the Judiciary Power based on sudden changes in thesis that promote the inefficiency of the juridical system.

Keywords: Constitutionality. Juridical insecurity. Jurisprudence

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
1.1. METODOLOGIA.....	8
2 DAS FUNÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	8
3 DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E O SUBPRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.....	10
4 DA INSEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL.....	12
5 CONCLUSÃO.....	14
REFERÊNCIAS.....	16

1 INTRODUÇÃO

A problematização base do presente estudo se estrutura na insegurança jurídica, notadamente em expoente ascensão, decorrente da mudança imprevisível dos precedentes judiciais. Note-se que, em tese, o sistema jurídico brasileiro se alicerça no *civil law* que se caracteriza por aplicar a lei da forma em que ela se encontra positivada, logo, ao magistrado caberia apenas subsumir a norma ao caso concreto. No entanto, é possível ver que, com a evolução do direito, o Brasil passou a incorporar alguns elementos característicos do *common law*, exemplo disso é a aplicação dos efeitos vinculantes e gerais dos precedentes judiciais.

Ao analisar os precedentes judiciais, constata-se um grande problema que vem assolando a eficiência do sistema jurídico brasileiro, qual seja, alterações contraditórias, pois trata-se de uma forte ameaça a confiança dos jurisdicionados na legitimidade dos atos praticados pelo judiciário.

Não é de hoje que o direito vem sendo objeto de vilipêndio por parte de uma minoria em detrimento da maioria, mas é dever dos estudiosos e aplicadores do direito combater todo e qualquer tipo de usurpação da lei, pois estudá-la e não a aplicar da forma correta ou permitir que esta seja usada a bel prazer de quem quer que seja é um desrespeito ao cidadão, é ser conivente com a injustiça.

Desta feita, o tema elencado possui relevante interesse social, portanto, esta pesquisa deverá delimitar as funções do Supremo Tribunal Federal, considerando ser a mais alta instância do Poder Judiciário, ressaltando que em razão de seu papel para a garantia da segurança jurídica, deve ser cautelosa quando do hasteamento das interpretações das normas constitucionais.

Abordar-se-á o instituto da segurança jurídica, que visa planificar os efeitos dos atos judiciais diante das circunstâncias do momento em que foram plenamente constituídos, estabelecendo como subprincípio desta o princípio da proteção, da confiança, no qual o cidadão confia que o Poder Judiciário intervirá no conflito a fim de afastar as controvérsias, de forma lícita e justa e que os atos por ele emanados serão mantidos e respeitados pelos demais.

Por fim, será avaliado o nível de insegurança jurídica que o Brasil se encontra, considerando as alterações de posicionamento na jurisprudência da Suprema Corte, com ênfase na mudança de entendimento quanto ao alcance do princípio da presunção de inocência. Concluindo que a incerteza sobre os efeitos e

as consequências das relações jurídicas, firmadas sob a égide de norma contemporânea, tem afetado a credibilidade das decisões judiciais.

1.1. METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste trabalho foi a pesquisa de revisão bibliográfica, em livros, artigos de cunho científico, sites, Leis, Normas, Constituição Federal de 1988. Para uma melhor compreensão do tema utilizou-se também uma busca nos bancos de dados no Google Acadêmico e Scielo. Foram utilizadas as seguintes palavras-chave: Constitucionalidade, Insegurança Jurídica e Jurisprudência.

2 DAS FUNÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No contexto da divisão dos três poderes, o constituinte instituiu a Organização dos Poderes no Título IV da Carta Magna, fixando em seu Capítulo III, Seção II as disposições sobre o Supremo Tribunal Federal, composto por onze Ministros reconhecidos por notável saber jurídico e reputação ilibada, que devem ser nomeados pelo Presidente da República, após a escolha ser aprovada pela maioria absoluta do Senado Federal (BRASIL, 1988).

É pertinente destacar algumas funções esculpidas no art. 102, da Constituição Federal de 1988:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - Processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

[...]

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

[...]

II - Julgar, em recurso ordinário:

O habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- b) contrariar dispositivo desta Constituição;
- c) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

Com relação às funções do Poder Judiciário, pode-se destacar as seguintes:

a) aplicar contenciosamente a lei aos casos concretos; b) controlar os demais poderes; c) realizar seu autogoverno; d) concretizar os direitos fundamentais; e) garantir o Estado Constitucional Democrático de Direito, Fachin (2019, p. 426), aduz que “Tais funções estão relacionadas à construção de um modelo democrático e independente de Poder Judiciário”.

Precipuamente, à Suprema Corte compete a guarda da Constituição, dentre outras tantas competências são incumbida de apreciar a constitucionalidade dos atos emanados pelos demais poderes, suas decisões definitivas de mérito produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, conforme determina o art. 102, § 2º da Constituição Federal, o que a torna a mais alta instância do Poder Judiciário, devendo, assim, ser cautelosa quando do firmamento das interpretações das regras jurídicas (BRASIL, 1988).

É fato que não há legislação específica capaz de solucionar as diferentes espécies de conflitos que são levados ao judiciário, assim, é imprescindível que o juiz, na aplicação da lei, utilize-se dos métodos de interpretação nas hipóteses em que esta for omissa, para isso, deve observar os princípios gerais do direito, os costumes e a analogia, a fim de atingir às exigências do bem comum, bem como os fins sociais a que a lei se dirige, conforme determinam os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942).

Diante de tal prerrogativa, as teses interpretativas emitidas pela Suprema Corte visam conferir uniformidade ao sentido do preceito constitucional. Pode-se dizer que o Supremo Tribunal Federal, tem o poder de consolidar a última palavra acerca do real propósito da norma interpretada.

3 DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E O SUBPRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA

A história como um todo é repleta de exemplos de leis e preceitos que foram sendo criados ao longo do tempo para disciplinar as relações humanas, tendo em vista as constantes desavenças que surgem da convivência entre as pessoas nas sociedades. Entretanto, verifica-se que nem sempre tais preceitos são utilizados em benefício da maioria. No Brasil, desde a independência, lá nos idos de 1822, até os dias atuais são constantes as interpretações da legislação de acordo com a conveniência de quem detém o poder, seja político ou de interpretação por parte do aplicador do direito ao caso concreto.

As leis, que deveriam resultar de convenções entre homens livres, na grande maioria das vezes foram produtos criados pela minoria, sendo fruto do acaso, e nunca resultado de prudentes observações da natureza humana, feitas por quem tenha sabido orientar a sociedade com o propósito de que todo o bem-estar possível fosse destinado à maioria (BECCARIA, 2001, p. 15).

Frente a constante mudança e evolução do direito, o legislador pátrio cuidou de prever parâmetros a serem adotados pelos três poderes constituídos, a fim de assegurar a estabilidade das relações e a confiabilidade de que o jurisdicionado não será prejudicado, na relação constituída sob o império de uma norma, quando os efeitos jurídicos forem alterados em virtude de substituição de dispositivo legal ou mesmo de mudança de entendimento jurisprudencial.

Dentre tais parâmetros, destaca-se o insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que delimita que novas imposições legais não reproduzirão efeitos nas situações já consolidadas sob a vigência de norma anterior. Assim, o princípio da segurança jurídica está alçado à categoria de direito fundamental (FACHIN; FACHIN, 2017).

Como se vê, o legislador conferiu status de cláusula pétrea ao instituto que visa conduzir o aplicador do direito a planificar os efeitos dos atos jurisdicionais diante das circunstâncias do momento em que foram plenamente constituídos.

Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 13.655/2018 (BRASIL, 2018) inseriu “disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público” no Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (BRASIL, 1942), notadamente, em razão de tamanha importância

no cenário jurídico. A segurança jurídica no processo é o direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das garantias processuais, que constitui não só a segurança no processo, mas também pelo processo. A segurança jurídica processual, como direito fundamental, exige que sejam respeitadas a preclusão, a coisa julgada, a forma processual em geral e o precedente judicial (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2014, p. 759).

Trata-se de pressuposto fundamental para que as pessoas possam produzir e efetuar negócios jurídicos, bem como outros tantos atos que surgem das relações interpessoais, com a certeza de que tudo aquilo que firmarem dentro dos parâmetros da lei terão seus efeitos garantidos, ainda que advenha nova lei ou novo entendimento jurisprudencial que verse sobre o mesmo tema, pois não será atingido por tais mudanças, o que proporciona previsibilidade e assegura a isonomia das decisões, nesse sentido é teor do art. 926 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), que determina que todos os tribunais devem uniformizar suas jurisprudências, mantendo-as estáveis, íntegras e coerentes. Em outras palavras, os atos contemplados sob a vigência de determinada norma não podem ser prejudicados pelo advento de novos institutos jurídicos, ainda que estes versem sobre mesma temática.

O indivíduo não é obrigado a fazer o que não está na lei, tampouco pode agir contrário a ela. Daí resulta que ele não pode sofrer constrangimento, arbitrário, para fazer ou deixar de fazer alguma coisa, pois seu dever é limitar-se conforme uma pauta predeterminada e de conhecimento público, ou seja, a lei (FERREIRA FILHO, 2015, p. 195). Assim, extrai-se que se é dever do indivíduo, enquanto parte integrante da sociedade, agir ou deixar de agir conforme normas legais predeterminadas, o mínimo que se espera é que esse indivíduo possa prever quais serão os efeitos a ele aplicados em caso de descumprimento de tais normas, para que possa determinar-se de acordo. Alinhado a esse pensamento:

A segurança jurídica consiste no “conjunto de condições que tornam possível as pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos a luz da liberdade reconhecida. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (SILVA, 2014, p. 436).

É essencial estabelecer que, atrelado ao princípio da segurança jurídica está o princípio da proteção da confiança, o jurisdicionado confia, legitimamente, que o Poder Público, por meio do Judiciário, intervirá no conflito a fim de afastar as controvérsias, de forma lícita e justa, emanando atos que serão mantidos e respeitados pelos demais. À vista disso, o diploma processual civil (BRASIL, 2015) legitimou, no bojo do art. 927 e seus parágrafos, a modificação dos precedentes, para tanto impõe balizas rígidas que devem ser observadas quando da rediscussão de teses dominantes, levando em conta os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Nesse sentido:

Se vem lei nova, revogando aquela sob cujo império se formara o direito subjetivo, cogitar-se-á de saber que efeitos surtirá sobre ele. Prevalece a situação subjetiva constituída sob o império da lei velha, ou, ao contrário, fica ela subordinada aos ditames da lei nova? É nessa colidência de normas no tempo que entra o tema da proteção dos direitos subjetivos que a Constituição consagra no art. 5º, XXXVI, sob o enunciado de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (SILVA, 2014, p. 438).

Por conseguinte, frente a acentuada e inevitável dinâmica social, embora seja de suma importância que haja superação, ou até mesmo revogação de entendimentos jurisprudenciais quando estes não acompanham a evolução do direito, isso deve ser concebido como algo excepcional, pois a oscilação de tais orientações gera insegurança jurídica.

4 DA INSEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL

A Suprema Corte, encarregada de formalizar entendimento acerca do real propósito de norma constitucional, possui um repositório jurisprudencial com notada oscilação em suas interpretações dominantes, apenas a título exemplificativo, cita-se a possibilidade de quebra de sigilo bancário pelo Fisco sem autorização judicial tratada pela Lei Complementar 105 (BRASIL, 2001), entre tantas outras interpretações que sofreram alteração repentina (ASSIS, 2018, p. 136).

Convém mencionar a reviravolta acerca do alcance do princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LVII da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que por tutelar a liberdade dos indivíduos, a mudança de posicionamento jurisprudencial

referente ao tema, é, atualmente, a controvérsia mais emblemática nos julgados do Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, o supramencionado artigo determina que somente mediante sentença penal condenatória considerar-se-ia alguém culpado (BRASIL, 1988), no entanto, volta e meia o STF se debruça sobre a questão da prisão em segunda instância, quando instado a fazê-lo. Em 2009, a Corte assentou que era inconstitucional a execução antecipada da pena, ao conceder o HC 84.078, permitindo que o Paciente (condenado pelo TJ/MG) recorresse em liberdade.

Contudo, em fevereiro de 2016, os ministros voltaram a analisar o tema, desta vez em julgamento proferido no HC 126.292, no qual resultou em alteração da jurisprudência, quando a maioria entendeu ser possível a prisão após o julgamento em segunda instância, tal entendimento foi ratificado meses depois.

Entretanto, recentemente, em novembro de 2019, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, julgaram as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54 do Partido Nacional Ecológico (PEN), do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil e do PCdoB, hasteando a tese de que não é possível a execução da pena após a condenação em segunda instância, destaca-se que, em menos de uma década ocorreram três mudanças de posicionamento quanto ao alcance do princípio da presunção de inocência.

Insta dizer que a modificação da composição dos membros da Suprema Corte, bem como o julgamento divergente de casos similares e a demora em se produzir decisões terminativas frente à alta demanda que o Judiciário enfrenta, propiciam a insegurança jurídica no país, pois são situações que exprimem uma sensibilidade jurídica e social que culminam na falta de confiança de que os Poderes da República atuarão para assegurar a concretização do direito vigente, somado à isso, a incerteza sobre os efeitos e consequências das relações jurídicas firmadas sob a égide de norma contemporânea é, basicamente, o que aqui se denomina insegurança jurídica. Alinhado a esse pensamento:

Assim, podemos apontar que no Brasil, as causas de insegurança jurídica são de três ordens: social, legislativa e jurídica, o que nos leva a afirmar que vivemos em um ambiente verdadeiramente caótico, pois, primeiro, o atual estágio social em que vivemos é tido como de alta velocidade e de constante transformação; segundo, vivemos um caos legislativo, já que se legisla muito e quase sempre sem qualidade; por fim, vivemos um caos jurídico, fortalecido pelas constantes mudanças de posicionamentos de

nossos tribunais, notadamente os tribunais superiores, fenômeno este que ficou conhecido como jurisprudência zigzague (ZICK-ZACKRECHTSPRECHUNG) ou jurisprudência lotérica, agravado ainda pela discricionariedade de nossos julgadores, fenômeno este que ficou conhecido como solipsismo judicial ou decisionismo (CARREIRA, 2016, p. 141).

Posto isso, cumpre destacar que conforme dados apurados pela Confederação Nacional da Indústria, constatou-se (no relatório Competitividade Brasil 2017-2018: comparação com países selecionados) que em um total de 18 países, o Brasil se encontra na última posição no Ranking de Segurança Jurídica, Burocracia e Relações de Trabalho. Já em relação a qualidade na aplicação das normas, o relatório apontou que em um Ranking de 96 países, o Brasil ocupa o 64º lugar (CNI, 2017-2018, p. 43; 47).

Mencionando as constantes críticas à atuação da Suprema Corte, que se verifica nos mais variados meios de comunicação, é fácil constatar a falta de confiança que o cenário atual tem gerado nos indivíduos. Com isso, verifica-se que o tema influencia não apenas as relações jurídicas que se estabelecem no âmbito interno, mas também gera impacto nas relações internacionais, os demais países, ao avaliar as possibilidades de firmar negócios jurídicos com o Brasil, irão sopesar em qual nível de segurança jurídica o país se encontra, isso porque é necessário prever e avaliar as consequências dos atos ao planejar investimentos.

5 CONCLUSÃO

A insegurança jurídica que decorre das alterações imprevisíveis da jurisprudência dominante é, sem dúvida, a problemática que assola a confiança dos jurisdicionados nos atos emanados pelo Judiciário acerca da aplicação e alcance das interpretações das normas constitucionais.

Esse cenário promove a ineficiência do sistema jurídico brasileiro pois, aos conflitos levados à judicialização deve-se garantir previsibilidade quanto aos efeitos que serão aplicados, para que o jurisdicionado tenha confiança nas decisões terminativas e segurança para firmar negócios jurídicos.

Vale ressaltar que, a interpretação da lei pode e deve mudar, por consequência da própria evolução do direito, entretanto, isso deve ser concebido

como algo excepcional, pois constantes alterações promovem a ineficiência do direito fundamental à segurança jurídica, considerando que aos conflitos levados à judicialização deve-se garantir previsibilidade quanto aos efeitos que serão aplicados.

No entanto, o que se verifica é uma sensibilidade jurídica e social, que culmina na falta de confiança de que os Poderes da República atuarão para assegurar a concretização do direito vigente. Infelizmente, essa incerteza sobre os efeitos e as consequências das relações jurídicas, firmadas sob a égide de norma contemporânea, tem afetado a credibilidade das decisões judiciais.

Por tais razões, conclui-se que a mudança de interpretação de norma constitucional, frise-se, feita de maneira imprevisível, é a própria materialização do que aqui se denominou insegurança jurídica. E, um sistema jurídico inseguro compromete a celebração de negócios jurídicos, acarretando prejuízos de ordem econômica no âmbito interno e internacional, assola o Estado Democrático de Direito, promove a instabilidade social e prejudica a confiança dos jurisdicionados nos atos emanados pelo Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, G. B. P. A oscilação decisória no STF acerca da garantia da presunção de inocência: entre a autovinculação e a revogação de precedentes. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 55, n. 217, p. 135-156, jan./mar. 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p135. Acesso em: 17 out. 2021.
- BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- BRASIL. **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 4 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2021.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 17 out. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 out. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 abr. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm. Acesso em: 17 out. 2021.
- CARREIRA, G. S. As causas da insegurança jurídica no Brasil. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 9, n.1, p. 141, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/43>. Acesso em: 20 out. 2021.
- CNI. Mapa estratégico da indústria, 2018-2022. Confederação Nacional da Indústria. – **Rev. e atual.** – Brasília: CNI, 2018. 209 p.: il. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/ee/50/ee50ea49-2d62-42f6-a304-1972c32623d4/mapa_final_ajustado_leve_out_2018.pdf. Acesso em: 17 out. 2021.
- FACHIN, Z. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Verbatim, 2019.

FACHIN, J.; FACHIN, Z. Justificativas e resistências histórico-culturais à teoria do precedente judicial no Brasil. **Revista Jurídica – CCJ/FURB**, v. 21, n. 45, p. 189 - 216, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7173>. Acesso em: 17 out. 2021.

FERREIRA FILHO, M. G. **Princípios fundamentais do direito constitucional: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 319 p.

SARLET, I. W.; MARINONI, L.G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 1407 p.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. 934 p.